



## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2015, do Deputado Afonso Hamm, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

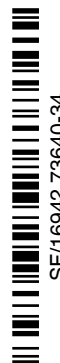
Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2015, (nº 6.999, de 2013, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que visa alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.”

De acordo com o PLC, o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), passaria a vigorar acrescido do § 6º, estabelecendo que “a pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.”

O PLC acresce, ainda, o art. 180-A no CP para tipificar o crime de receptação de animais, nos seguintes termos: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou





dividido em partes, que deve saber ser produto de crime; comina-se a pena de reclusão para essa conduta, de dois a cinco anos, e multa.

Finalmente, o PLC altera o art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constituindo como crime contra as relações de consumo, no inciso X, a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita, punindo-se também a forma culposa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

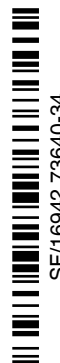
Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, cabe notar que a Teoria do Delito sedimentou o entendimento de que a ausência da tipicidade material estrita implica na ausência de relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da reserva legal.

O crime contra a propriedade que mais se comete no interior é o de furto de gado. Alimentado pela ociosidade das classes pobres da campanha, especialmente nas proximidades das povoações, e pela facilidade de cometer esse crime e dificuldade de prová-lo, tal conduta continua a ser o maior flagelo dos moradores rurais.

Entre os crimes contra a propriedade, o que continua a ser cada vez mais vulgar e frequente é o abigeato, com grave prejuízo da indústria rural e pastoril; e raro é o fazendeiro que não tenha a queixar-se de furto de gado, cujos autores quase nunca deixam vestígios de seu crime, devido à facilidade de cometê-lo, subtraindo, ou carneando as reses desgarradas ou surpreendidas no campo.

As carnes são passíveis de deterioração proteica, degradação das gorduras e dos carboidratos de sua constituição.





O comércio clandestino de carne ou de outros produtos de procedência ilícita é um grave problema de saúde pública no País, exigindo a adoção urgente de medidas penais.

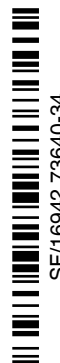
### **III – VOTO**

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16942.73640-34